Autos nº XXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, filho de FULANA DE TAL e FULANO DE TAL, inscrito no Registro Geral nº XXXX e CPF n.º XXX, nascido em XXX, telefone (X) XXX, atualmente em cumprimento de pena no Centro de Progressão Penitenciária, vem, respeitosamente, por intermédio da *Defensoria Pública do XXXX Especializada na Infância e Juventude*, nos termos do art.335 do Código de Processo Civil, apresentar a presente

CONTESTAÇÃO

ao pedido de Acolhimento Familiar proposto pelo Ministério Público do XXXXX, em relação aos infantes **FULANA DE TAL**, **FULANO DE TAL**, pelos

fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O requerido não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e/ou de sua família, restando configurada, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Encontra-se sob a prestação da assistência jurídica integral e gratuita nos termos do art.5º, LXXIV e art.134 da Constituição

Federal, bem como da Lei Complementar Federal $n^{\underline{o}}$ 80/94.

Assim, diante da demonstrada insuficiência de recursos, pleiteia o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, com fulcro nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e art.141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público para instauração de procedimento contencioso de pedido de Acolhimento Institucional dos infantes FULANA DE TAL, nascida em XXXX, FULANO DE TAL, nascido em XXXXX, e FULANA DE TA, nascida em XXX, em face de seus genitores FULANA DE TAL e FULNO DE TAL.

Alega o Ministério Público que a genitora, além de ser usuária de entorpecentes e álcool, é negligente nos cuidados com os irmãos, além de ter comportamento agressivo e desequilibrado.

Consta, ainda, que há suspeita de que a criança fulana de tal tenha sofrido abuso sexual, segundo relato da avó materna.

O *Parquet* informa que, após contato com a escola do grupo de irmãos em tela, foi constatado que fulano de tal sequer foi alfabetizado e possui deficiência intelectual, bem como, juntamente com a irmã fulana, possuem vária faltas injustificadas pela genitora.

Além disso, afirma que a genitora não comparece às reuniões escolares, nem busca informações sobre o desempenho dos filhos, além de faltar alimentos e mantimentos na residência da família.

Por sua vez, relata que o genitor encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto.

Por meio da decisão de ID xxxxx, este Juízo determinou o acolhimento institucional das crianças, estando fulana e Fulana de

tal atualmente acolhidas na Casa da Criança Batuíra. A equipe interprofissional ainda não logrou êxito em localizar a criança xxxx.

É o relatório.

III- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O requerido é genitor dos infantes fulana de tal, fulano de tal e fulana de tal.

Encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária, tendo contato com os filhos aos finais de semana.

Diante do que foi exposto no pedido de acolhimento, o requerido fulano informa que sua genitora, Sra fulana, possui interesse na guarda das crianças até que progrida para o regime aberto e possa exercer integralmente os cuidados com a prole. Enquanto não alcançado o prazo para a progressão de regime, o requerido auxilia a mãe nos cuidados com os filhos, tendo em vista que trabalha na FUNAP e, aos finais de semana, fica com as crianças.

Cabe salientar que a Sra. fulana sempre auxiliou nos cuidados com as crianças e, durante um período de prisão da genitora, a avó paterna é quem era a responsável pelos netos. Percebe-se que a avó paterna nutre verdadeiro amor e carinho por seus netos e não vislumbra a necessidade de permanência na instituição de acolhimento, vez que possuem um lar para acolhê-los.

É o que se constata do Relatório Técnico nº xxxxx da Seção de Atendimento à Situação de Risco da Vara da Infância e Juventude, juntado em ID xxxx, p.30 e seguintes. A Sra. xxxxx informou que desistiu da guarda dos netos em 2019, quando a Sra. xxxx recebeu o benefício de prisão domiciliar humanitária e, desde então, as três

crianças ficavam sob os cuidados da genitora. Que sabe dos riscos que as crianças se encontram com a genitora, que é agressiva e negligente com os filhos, e que tem medo de retaliações por sua parte.

Contudo, após ter conhecimento do acolhimento das duas netas, informou que tem interesse em acolhê-los novamente mediante guarda.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a manutenção do acolhimento institucional determinado.

Cabe ressaltar que o acolhimento institucional é medida protetiva provisória e excepcional, aplicada somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família de origem e que deve ser a última alternativa de medida protetiva, uma vez que caracteriza nova violação de direitos.

É uma medida severa que prejudica a convivência familiar, tolhe o direito dos genitores e cessa a possibilidade da manutenção de vínculos com a prole.

Estabelece a lei que, na aplicação das medidas, deverão ser levadas em conta aquelas que atendam às necessidades pedagógicas e que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Não se pode olvidar que é dever do Estado proporcionar meios que possibilitem, ou pelo menos auxiliem, que a criança viva na companhia da família natural com todo o necessário aos seus cuidados e ao seu pleno desenvolvimento.

Em atenção ao princípio constitucional da paternidade/maternidade responsável, estabelecido no art. 226, §7º, da Constituição Federal, é direito fundamental da criança a convivência familiar, devendo ser criada com prioridade por aqueles com quem tem laços de parentalidade.

O art. 19 é claro ao asseverar que somente em caráter excepcional será admitida a possibilidade da criança ou do adolescente passar a viver em família substituta, vigorando o

princípio da primazia da família natural.

É dever do Juízo seguir os princípios que regem as medidas protetivas, tendo como um dos princípios mais básicos o da prevalência da família, segundo o qual "na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta", de acordo com o inciso X do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre este tema, orienta a Cartilha de Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do CONANDA:

Tão logo a criança ou o adolescente seja encaminhado para um serviço de acolhimento deve ser iniciado um estudo psicossocial para a elaboração de um plano de atendimento, com vistas à promoção da reintegração familiar. Esse planejamento deve envolver de modo participativo a família de origem e, sempre que possível, a criança e o adolescente, prevendo encaminhamentos, intervenções e procedimentos que possam contribuir para o atendimento das demandas identificadas. Devem ser delineadas medidas que contribuam para o fortalecimento da capacidade da família para o desempenho do papel de cuidado e proteção, bem como para sua gradativa participação nas atividades que envolvam a criança e o adolescente.

Não há nos autos qualquer indicativo de que o genitor tenha colocado seus filhos em situação de risco, fator necessário para ensejar o pedido de acolhimento institucional.

Registre-se que o requerido nunca foi consultado por equipe multiprofissional e, agora, apresenta alternativa ao plano de atendimento de seus filhos, para que estes possam sair da unidade de acolhimento e retornem à convivência com a família extensa.

Conforme dito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural, devendo ser acolhidos apenas excepcionalmente, quando inexistirem familiares capazes de exercer os encargos.

O referido direito é de grande magnitude, contemplado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e pela Constituição Federal. Isto porque os vínculos da criança com a família natural são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a oferecer ao infante condição para uma formação saudável, que favoreça a construção de sua identidade, sua constituição como sujeito de direitos e cidadão.

Neste sentido:

O Estatuto eleva ao nível de direito fundamental a convivência familiar e comunitária. O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que imprescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. (Rossato, Luciano Alves et al. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).



Também sobre o tema:

Nesse contexto, o resgate e valorização do direito à convivência familiar e comunitária, como direito fundamental, pressupõe que a família - não apenas na sua concepção estritamente jurídica - deve ser vista como local ideal de criação dos filhos, importando, concomitantemente, em uma cruzada pela desinstitucionalização de crianças e adolescente. (FACHINETTO, Neidemar José, O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in) existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009)

Diante de um contexto familiar em que um dos pais seja usuário de entorpecentes, possuam problemas de saúde ou vulnerabilidade econômica, como no caso da genitora, a medida mais acertada é a convivência da criança com outro familiar, mediante acompanhamento do caso por meio de medidas de proteção, apoio e tratamento, que permitam a manutenção da família.

Necessário se faz o auxílio e mobilização do Estado para suprir eventual deficiência na estrutura da família, devendo ser concedido apoio material e psicológico, médico, profissional e institucional, a fim de corrigir e/ou minimizar eventual situação de vulnerabilidade social familiar, ao invés de promover ações judiciais que poderão fragilizar a convivência familiar.

Por oportuno, cabe colacionar:

- Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
- I preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

Art. 101, § 1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Assim, tendo em vista a existência das condições do requerido, vislumbra-se que o melhor para fulana de tal, fulano de tal e fulano



de tal é a **reintegração**

familiar à sua avó paterna, Sra. xxxxxxxx

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA;
- b) a reintegração imediata de fulan de tal, fulano de tal e
 fulano de tal à avó paterna, Sra. XXXXX;
- c) alternativamente, a realização de estudo técnico contemplando a possibilidade de reintegração familiar das crianças em favor do genitor e sua avó paterna;
- d) a designação de audiência para oitiva do requerido;
- e) ao final, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial.

Por fim, para provar a veracidade do alegado, pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela prova documental e pelo depoimento das testemunhas cujo rol poderá ser apresentado em oportunidade futura.

Pede deferimento.

Fulano de tal Genitor

Fulana de tal Defensora Pública